



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0003281-46.1996.8.24.0038/SC

AUTOR: LAJES ROCHA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Lajes Rocha Ltda apresentou concordata preventiva em 27-7-1994, cuja convalidação em falência ocorreu em 3-9-1996 (evento 299, PET1 e evento 299, DECADEC1).

A atual síndica foi intimado para promover o impulso no feito e, ainda, manifestar-se sobre a relação de credores do evento 352, PET460 e situação de ações societárias em nome da falida (evento 360, DECADEC1).

Após, requereu a intimação da Fazenda Pública Estadual para retificação dos valores apurados, a fim de que os juros incidam até a decretação da falência e haja a exclusão da multa. Em relação às ações, pugnou pela expedição de ofício às instituições custodiantes (evento 382, PET1).

As providências foram deferidas (evento 384, DECADEC1).

A Fazenda Pública Estadual adequou os cálculos e os ofícios foram respondidos (evento 389, PET1, evento 398, OFIC1, evento 429, PET1).

Foi publicado o edital contendo a relação geral de credores (evento 411, DECADEC1 e evento 416, EDITAL1).

A Fazenda Pública Federal apresentou cálculos em atenção à manifestação da síndica (evento 444, PET1, evento 447, DECADEC1 e evento 466, PET1).

A síndica apresentou proposta de negociação do débito tributário federal, com o que a União concordou (evento 471, PET1 e evento 477, PET1).

Após, a síndica manifestou-se pelo pagamento do débito federal, utilizando de parte dos valores depositados em subconta e, ainda, pelo reconhecimento da falência frustrada. Requereu, ainda, que o valor remanescente seja utilizado para o custeio de sua remuneração. Na mesma oportunidade, pugnou pela dispensa de prestação de contas e apresentou relatório final da falência (evento 507, PET1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Publicado o edital de intimação de credores e interessados, sem que houvesse nenhuma manifestação, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pleitos da síndica (evento 527, PROMOÇÃO1).

A União, em seguida, ratificou sua manifestação anterior (evento 534, PET1).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de falência decretada em 3-9-1996, portanto sob à luz do Decreto-lei n. 7.661/45, de modo que inaplicável as disposições da Lei n. 11.101/05.

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o conseqüente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei nº 14.112/20, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Não bastasse, para as ações propostas antes da vigência da Lei n.º 11.101/05, como é o caso dos autos, o Decreto Lei n. 7.661/45, então vigente, fazia constar expressamente no §3º do art. 75, a possibilidade de encerramento do feito caso não fossem encontrados bens da massa falida ou se os encontrados. fossem insuficientes. Observe-se:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

[...]

§3º Proferida a decisão (art. 200, §5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Ademais, segundo colhe-se dos ensinamentos de Miranda Valverde, nos termos do que dispõe o revogado Decreto Lei n. 7.661/1945 o processo falimentar encerra-se: a) pela inexistência de bens a serem arrecadados, ou se arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo - art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945; b) com a realização de todo o ativo e distribuição de seu produto aos credores; c) com a sentença declaratória de extinção das obrigações do falido - art. 137, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/1945; d) com a sentença que der por cumprida a concordata suspensiva - art. 155, § 5º, do Decreto-Lei 7.661/1945 (*Comentários à Lei de Falências. v. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 82/83*).

No presente caso, denota-se que o feito tramita há muitos anos e vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo como ressaltou a síndica e o Ministério Público, respectivamente (evento 507, PET1 e evento 527, PROMOÇÃO1):

(...) No presente caso, após as diligências necessárias, a Administração Judicial não identificou bens ou ativos serem arrecadados e liquidados além dos já arrecadados pela antiga Administração Judicial/Síndica e devidamente depositados em conta judicial vinculada ao presente processo (item 1), restando frustrada a possibilidade de satisfação, dos credores da massa falida identificados no quadro geral de credores (Ev. 405).(...)

(...) não foram identificados outros ativos em nome da falida para arrecadação e posterior liquidação, conforme se denota das respostas apresentadas pelo Cartórios de Registro de Imóveis de Joinville (1ª RI – Ev. 336:445, 2ª RI – Ev. 335:453 e 3ª RI – Ev. 346:453), pela certidão negativa de indisponibilidade de bens emitida pela CNIB (Ev. 316) e das pesquisas nos sistemas Renajud (Ev. 299:374), e BacenJud (Ev. 299:375 e 376). (...)

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, inexistindo interessados nos bens arrecadados e, ante o nítido perecimento destes, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, utilizada por analogia, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153*).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, impende destacar, que a doutrina e a jurisprudência, de longa data, inclinam-se à aplicação da figura da falência frustrada, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n.º 105, da III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.

Aliás, na mesma toada está a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pelo que, com a devida vênia, cita-se trechos do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2011.102666-9:

"[...] Entretanto, pode ocorrer que, ao proceder-se à arrecadação de bens, verifique-se a sua inexistência ou a sua insuficiência para atender aos encargos da massa.

Nestes casos, o legislador possibilitou a instauração de um rito mais célere, com a finalidade de evitar atos inúteis, até porque de nada adianta uma série de fases processuais, com o congestionamento da máquina judiciária, se inexistentes bens arrecadáveis.

Este procedimento falimentar está previsto no art. 75 e parágrafos da Lei de Falências, que dispõe:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

§1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Trata-se do que se denominou na doutrina de instituto da falência frustrada, no qual "o síndico deverá, imediatamente, informar ao juiz, e este, diante do que lhe foi noticiado, encerrará a falência mesmo porque nada existe para ser partilhado". (Magalhães, Rubens Aguiar. Iniciação ao Direito Falimentar. 2ª ed. São Paulo. Editora Max Limonad. 1982. p. 79).

Em comentários ao respectivo dispositivo, discorre Manoel Justino Bezerra Filho:

Sem embargo do interesse público existente na falência, sobressai também o interesse do próprio credor; se não há bens arrecadados e se nenhum credor interessa-se pelo andamento da falência, opta a lei pelo rito sumário [...]. Trata-se de procedimento rápido, que visa encerrar a falência sem as formalidades e procedimentos que normalmente seriam exigidos no procedimento normal. (Lei de Falências Comentada. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 283). [...]"

(TJSC, Ap. Cív. n.º 2011.102666-9, de Rio do Sul, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 14/07/2015).

No mais, do caso em tela, foi devidamente publicado o edital de intimação dos credores, nos termos do que dispõe o art. 75 do Decreto Lei n. 7.661/45 e não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda (evento 520, EDITAL1 e evento 533).

Por sua vez, a Síndica apresentou o relatório final da falência e houve plena concordância do Ministério Público e não há qualquer oposição deste Juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade (evento 507, PET1 e evento 527, PROMOÇÃO1).

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas finais (art. 131, do DL n.º 7.661/45), as quais ficam dispensadas diante da realidade fática dos autos, não havendo insurgências dos credores, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 75, §3º, e 132 do Decreto Lei n. 7.661/45, é medida que se impõe.

Anoto que o encerramento da presente falência, nos termos do Decreto Lei n. 7.661/45, não enseja na extinção das obrigações assumidas pela empresa devedora perante seus credores, assim como não inviabiliza apuração de eventuais crimes praticados (*Apelação Cível n. 0311920-61.2017.8.24.0064, Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born, j. em 31-1-2019*).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por sua vez, no que pertine ao pagamento do débito tributário federal, vê-se não ter havido insurgência em relação à incidência de juros de mora até a data da quebra e correção monetária até a quitação, em consonância com o entendimento (evento 487, PET1 e evento 534, PET1).

Assim, como "*o decreto de falência impede o acréscimo apenas de juros e multas, apresentando-se cabível a incidência, por outro lado, de correção monetária até o efetivo pagamento*" (TJSP, Apelação Cível n. 3010268-68.2013.8.26.0564, Relator Des. Elcio Trujillo, de São Bernardo do Campo, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28-5-2019), nenhuma reparo a a ser feito.

A divergência, contudo, reside no índice utilizado para a atualização do débito. A União valeu-se da taxa Selic, enquanto que a síndica, o empregado pelo TJSC (evento 466, PLANILHA DE CÁLCULO3 e evento 507, CALC2).

Nos termos do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45, contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

A propósito, vale citar o STJ:

(...) É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da Selic, englobando a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência dessa taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (...) (AgInt no REsp n. 1.505.917/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7-11-2017)

Por isso, frente ao contexto dos autos, em que não há ativos suficientes para a quitação dos débitos, fica afastada a incidência da Selic e, portanto, deve prevalecer o indexador utilizado pela síndica, nos termos do Provimento n. 24/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça, em relação ao qual, aliás, a União não apresentou insurgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 75, § 3º, e 132, ambos do Decreto Lei n. 7.661/45, ENCERRO a falência de Lajes Roche LTDA ME, CNPJ: 80679921000161 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito.

Exonero a Síndica de suas funções em relação à falida e fixo os seus honorários no valor remanescente depositado nos autos após o pagamento do débito tributário devidamente corrigido, nos termos do art. 67 do Decreto-lei 7.661/45.

Atualize-se o valor do débito tributário e expeçam-se alvarás de valores.

Publique-se a presente sentença por edital, nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto Lei n. 7.661/45.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observem-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens, encaminhando cópia da presente sentença.

Com o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela empresa falida.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064512083v13** e do código CRC **35ab00d0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 3/9/2024, às 15:56:1

0003281-46.1996.8.24.0038

310064512083 .V13